



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO**

Processo nº 9.928/2022  
Assunto: Projeto de Lei nº 039/2022

**PARECER OPINATIVO.** Processo Legislativo. “Altera a Lei nº 1.708, de 27 de março de 2020 que Dispõe sobre a consolidação da legislação da Procuradoria-Geral do Município de Boa Esperança-ES e dá outras providências”.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 039/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 1.708, de 27 de março de 2020 que Dispõe sobre a consolidação da legislação da Procuradoria-Geral do Município de Boa Esperança-ES e dá outras providências”, encaminhado a esta Procuradoria para fins de emissão de parecer jurídico prévio.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL**

**A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa.**

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

Quanto à Constitucionalidade Formal, não há que se discutir, tendo em vista que cabe ao Executivo a iniciativa da presente Matéria conforme art. 10, I da Lei Orgânica Municipal.





**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

**Art. 10** Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

No tocante à iniciativa, verifica-se a espécie “Privativa do Poder Executivo”, ex vi do art. 48 da Lei Orgânica Municipal (LOM). Vejamos:

Art. 48 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

**I** - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

**II** - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

**IV** - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

Portanto, concernente a presença de vícios de inconstitucionalidade, não vislumbro a existência de inconstitucionalidade formal orgânica (desrespeito às regras de competência para legislar sobre determinada matéria) e inconstitucionalidade formal propriamente dita (desrespeito às regras concernentes ao devido processo legislativo).

### **A.2 – Espécie normativa.**

O artigo 47 da Lei Orgânica prevê as matérias cabíveis à **Lei Complementar**, estando a do presente projeto prevista no inc. IX do referido artigo, uma vez que pretende criar cargo no quadro de servidores lotados na Procuradoria Geral.

### **A.3 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado.**

Quanto a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e da Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final, nesta ordem, após a manifestação da Procuradoria Geral Legislativa (art. 54 c/c art. 58, IV, c/c art. 227, §2º, do RI).





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Como já mencionado acima, a presente proposição atende aos requisitos de **Lei Complementar**, cabendo a deliberação constituir **por maioria absoluta** do Plenário e por processo nominal (art. 36, I, “d”, c/c art. 246, § 3º, II, do RI).

**B – JURIDICIDADE E LEGALIDADE**

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que a presente proposição respeita as demais formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal. Neste contexto, vislumbra-se a conformidade desta proposta com o ordenamento jurídico, devendo ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

**C- Do Parecer Contábil**

Persistindo dúvida quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de Lei em análise a Procuradoria-Geral recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão permanente de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de leis.

**D – TÉCNICA LEGISLATIVA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica. A referida Lei Complementar foi regulamentada através do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, o qual prevê a formatação das leis em geral, devendo, portanto, quando da Redação Final, realizada através da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 249, RI) ser devidamente observado.

### III - PROPOSTA DE EMENDA

Durante o período que o projeto estava sob análise desta procuradoria, foi protocolado emenda modificativa de autoria da Prefeita Municipal, modificando o número dos incisos, do art. 12, dessa forma, informamos que a referida emenda esta apta a tramitar.

Foi observado que o art. 12 se repete por duas vezes, sendo assim recomenda-se que seja feita a devida correção em sede de redação final, para adequação da norma.

### IV - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem carácter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Diante disso, **Opina-se, com ressalvas das recomendações acima propostas**, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal pela constitucionalidade, admissibilidade, legalidade e juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria.

É o entendimento que se submete à consideração superior.





**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

Boa Esperança – ES, 25 de agosto de 2022.

**ELIANE FREDERICO PINTO**  
Procuradora Geral Legislativa  
OAB/ES 23.712

